



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2023 – PROCESSO Nº 049/2023

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura – CPL, instituída pela Portaria nº 11.916/2022, vem apresentar JUSTIFICATIVA de Dispensa de Licitação referente a contratação de empresa para prestação de serviços de Regularização Ambiental de **02 (duas) Saibreiras**, de acordo com croqui anexo. Serão realizadas Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (Li) e Licença de Operação (LO) de Atividade de Lavra de Saibro – À Céu Aberto e com Recuperação de Área Degradada (CODRAM 530,10).

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

DO OBJETO: contratação de empresa para **prestação de serviços de Regularização Ambiental de Saibreiras**.

DO VALOR TOTAL: R\$ 24.690,00 (vinte e quatro mil seiscientos e noventa reais).

DO FUNDAMENTO LEGAL: a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 24, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do Inciso I do Artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

**DO FORNECEDOR: HRBIO AMBIENTAL / RODRIGO HOLTHAUSEN –
CNPJ: 30.909.765/0001-00.**

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Considerando:

- 1º – Que a contratação de empresa para a execução do objeto supra citado não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;
- 2º – Que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;
- 3º – Que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de Dispensa de Licitação, com espeque no Art. 24, Inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Pelo exposto, fica caracterizado a Dispensa de Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas verifica-se facilmente ser este compatível com o valor de mercado, conforme cotações constantes no processo principal e atualizados nos autos desta Dispensa.

Pinheiro Machado/RS, 1º de março de 2023.

Marcelo Mesko Rosa
CPL

Viviane Madruga Barbosa
CPL

Angélica Pinheiro Camargo
CPL

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Vistos os autos do Processo Licitatório **049/2023**, Dispensa de Licitação – DL **049/2023**, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo o despacho da Comissão Permanente de Licitações – CPL, pois a decisão, correta, tem amparo na Lei nº **8.666/93** e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

ADJUDICAÇÃO

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL quanto ao procedimento para a contratação, e da PGM quanto a formalidade do processo, visando a extração de material para manutenção da malha viária municipal, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de março de 2023.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito